

Processo nº: 4331/2024

Projeto de Lei nº: 73/2024

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre Projeto de Lei que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos e datas comemorativas no Município de Vitória, a campanha de conscientização ao combate à crueldade animal “ABRIL LARANJA: MÊS DE COMBATE À CRUELDade ANIMAL”.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Maurício Leite cujo escopo principal é incluir no mês de abril a campanha “Abril Laranja: mês de combate à crueldade animal” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município.

Depreende dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Concernente ao teor da proposição, tem-se que o proponente visa incluir o Dia Municipal do Advogado no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, instituído pela Lei 9.278/2018.



A criação de datas comemorativas está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art. 18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa, considerando que o objeto dessa espécie de Proposição Legislativa não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

Quanto às formalidades da proposição, esta deve observar o disposto na Lei nº 9.278/2018 que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas. A lei supracitada elenca requisitos objetivos para aprovar proposições que alterem o calendário oficial, todos previstos em seu art. 3º, conforme transcrito a seguir in verbis:

Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

I – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

II – Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

III – Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)



Em análise da proposição, denota-se que houve o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais, não havendo óbice para sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

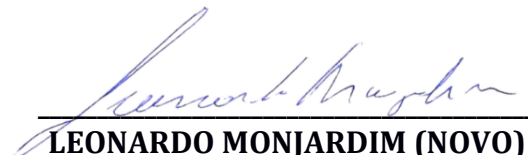
Por todo o exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade na tramitação do presente Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, nos termos da fundamentação retro.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de maio de 2024.



LEONARDO MONJARDIM (NOVO)
VEREADOR RELATOR

